



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.271 - GO  
(2014/0067810-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UELISTON MARÇAL SILVEIRA**  
**ADVOGADO : EDIR PETER CORRÊA CHARTIER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS**  
**PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CONCURSO AO CURSO DE FORMAÇÃO. REALIZAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR, CASSADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de alteração dos critérios de concurso ao curso de habilitação de oficiais de administração. O Tribunal de origem consignou que não havia como apreciar a conveniência e a oportunidade dos valor dos títulos e que não havia falar em violação à impessoalidade e à isonomia.

2. O candidato terminou o curso de habilitação em posição superior a outros, já que foi guindado por força de liminar. Todavia, é sabido que a promoção por força de medida judicial precária não gera direito adquirido. Precedente: AgRg no RMS 37.650/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2013.

3. A insurgência de mérito está dirigida contra os critérios adotados no concurso de seleção ao curso de formação. De forma geral, por força da noção de conveniência e de oportunidade, não é possível adentrar no exame dos critérios discricionários para fixação do peso de títulos em certames. Precedente: RMS 35.595/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado DJe 16.4.2013.

4. As alegações de que teria havido alteração das regras para prover o favorecimento pessoal de candidatos não veio acompanhada de provas; ademais, tais modificações se aplicaram ao universo dos candidatos e, assim, não há como considerar a existência de máculas. Precedente: RMS 18.855/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Marques, Segunda Turma, DJe 25.3.2009.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.271 - GO  
(2014/0067810-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UELISTON MARÇAL SILVEIRA**  
**ADVOGADO : EDIR PETER CORRÊA CHARTIER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS**  
**PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por UELISTON MARÇAL SILVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fls. 465-466, e-STJ):

*"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. BOMBEIRO. PROCESSO SELETIVO PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA 2010). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Assente em nossa jurisprudência que não compete ao Poder Judiciário a averiguação dos critérios adotados no edital para aprovação de candidatos, uma vez que tal prerrogativa pertencem à Banca Examinadora, que faz as vezes da Administração Pública. Ao Judiciário reserva-se tão somente o exame da legalidade das normas estabelecidas no edital e dos atos praticados na realização do concurso. II - Inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, impõe-se a denegação da segurança. SEGURANÇA DENEGADA."*

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário da parte agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 564, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CONCURSO DE PROMOÇÃO. REALIZAÇÃO DE CURSO POR FORÇA DE LIMINAR, CASSADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."*

Aduz o agravante que a decisão monocrática deveria ser reformada, uma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que teria havido violação ao princípio da isonomia, porquanto teria sido preterido. Alega que o edital teria sido direcionado. Argumenta, ainda, que teria havido tráfico de influência (fls. 575-592, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

Parecer do Ministério Público Federal que opinou no sentido do não provimento do recurso ordinário, com a seguinte ementa (fl. 559, e-STJ):

*"Administrativo e processo civil. Realização de curso por força de liminar. Pretensão de obter promoção na carreira de bombeiro militar do Estado de Goiás. Mandado de segurança posteriormente denegado por ter se operado a decadência para a impetração. Não aplicação da chamada teoria do fato consumado. Precedentes do STJ. Parecer pelo não provimento do recurso em mandado de segurança."*

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.271 - GO  
(2014/0067810-5)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CONCURSO AO CURSO DE FORMAÇÃO. REALIZAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR, CASSADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATOS CONSUMADO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de alteração dos critérios de concurso ao curso de habilitação de oficiais de administração. O Tribunal de origem consignou que não havia como apreciar a conveniência e a oportunidade dos valores dos títulos e que não havia falar em violação à impessoalidade e à isonomia.

2. O candidato terminou o curso de habilitação em posição superior a outros, já que foi guiado por força de liminar. Todavia, é sabido que a promoção por força de medida judicial precária não gera direito adquirido. Precedente: AgRg no RMS 37.650/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2013.

3. A insurgência de mérito está dirigida contra os critérios adotados no concurso de seleção ao curso de formação. De forma geral, por força da noção de conveniência e de oportunidade, não é possível adentrar no exame dos critérios discricionários para fixação do peso de títulos em certames. Precedente: RMS 35.595/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado DJe 16.4.2013.

4. As alegações de que teria havido alteração das regras para prover o favorecimento pessoal de candidatos não veio acompanhada de provas; ademais, tais modificações se aplicaram ao universo dos candidatos e, assim, não há como considerar a existência de máculas. Precedente: RMS 18.855/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.3.2009.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser mantida a decisão monocrática proferida, com negativa de provimento do recurso ordinário.

Informam os autos que o recorrente concorreu em concurso público para curso de habilitação de oficiais da administração. Impetrou o mandado de segurança, já que se considerou prejudicado com alterações no edital que teriam repercutido em sua classificação. Contudo, após o ajuizamento, obteve liminar, na qual foi guindado ao curso de formação por meio de liminar.

De plano, cabe anotar que o término do curso de formação não gera direito adquirido ao cargo pretendido. Da mesma forma, não é possível obter a promoção por tal meio.

Neste sentido:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NO EDITAL. LEGALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E PERMANÊNCIA NO CARGO. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.*

*(...)*

*3. A teoria do fato consumado não se aplica às hipóteses em que a participação do candidato no concurso ocorreu de modo precário, por força de liminar. Hipótese que se verifica nos autos, uma vez que o Tribunal recorrido cassou a liminar que garantia a participação do impetrante no certame, o que legitimou o manejo do recurso ordinário que, improvido, resultou no agravo regimental em exame. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.331.012/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.3.2013; AgRg no AREsp 144.940/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.5.2012; MC 18.980/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.5.2012.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no RMS 37.650/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.10.2013, DJe 14.10.2013.)*

Em princípio, a alteração de edital de concurso é possível.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está evidente que a insurgência se dirige contra os critérios adotados no concurso de promoção. Todavia, de forma geral, não é possível adentrar no exame dos critérios discricionários para fixação do peso de títulos em certames.

Aliás, como bem fixado pela origem (fls. 481-483, e-STJ):

*"No mérito, as alegações de que os critérios utilizados pela seleção interna afrontam os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e eficiência também não merece prosperar.*

*As pontuações questionadas pelo impetrante dadas aos títulos, medalhas e elogios estão dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, ressaltando-se aí o caráter discricionário do ato, o qual, obviamente, a despeito da margem de liberdade dada à Administração, deve estar dentro dos limites da legalidade.*

*(...)*

*Ocorre que as notas atribuídas aos títulos no Edital não ofendem nenhuma lei ou princípio do direito. Há justificativas plausíveis para o discrimen realizado no Edital, não havendo lógica no requerimento de pontuações iguais a títulos diferentes.*

*De fato, o Curso de Mergulho Autônomo tem maior peso que o Curso de Resgate, o qual possui o impetrante; porém, o juízo de valor da Administração em considerar o primeiro como mais rigoroso, daí sua maior pontuação, não pode ser tido por ilegal, já que a conveniência é própria da Administração, tendo em vista as finalidades que se deseja alcançar.*

*Ademais, todos os critérios estabelecidos pelo Edital, impugnados agora em momento inoportuno, foram aplicados a todos os candidatos indistintamente, não havendo que se falar em quebra da isonomia, afinal, nenhuma prova foi feita no sentido de desvendar conduta que privilegiou alguns em detrimento de outros.*

*As irregularidades apontadas pelo impetrante na tentativa de afirmar a existência de interesses escusos que manipularam o concurso podem ser classificadas como ad terrorem.*

*O mesmo se dá em relação ao cômputo de notas a cada ano de serviço em diferentes graduações. O autor do writ alegou que atribuir pontuações diferentes para o tempo de serviço de cada graduação fere o princípio da igualdade, o que lesou o seu direito em ser aprovado no CHOA – 2010. A argumentação também não merece respaldo. Se a Administração decidiu que o ano de serviço na graduação de Sub Tenente vale 3 pontos, ao passo que cada ano de serviço na graduação de Sargento tem 2 pontos é porque quer se aferir o mérito e o tempo de carreira de cada bombeiro, sendo essa*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*discriminação absolutamente válida, pois não há o que se questionar sobre a ilegalidade dos parâmetros.*

*(...)"*

Neste sentido:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO, QUE SE RESTRINGE AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. FALTA DE APRESENTAÇÃO PELAS RECORRENTES DOS TÍTULOS NA FORMA EXIGIDA PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAIS TÍTULOS NÃO TERIAM SIDO LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NA ANÁLISE REALIZADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Este Sodalício possui jurisprudência no sentido de que os critérios de correção de provas e de atribuição de notas são insidicáveis pelo Poder Judiciário cuja atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes.*

*2. No caso em concreto, não houve desrespeito ao instrumento vinculatório consubstanciado no edital do concurso, uma vez que os critérios levados a cabo pela autoridade administrativa estão de acordo com os requisitos previstos no edital, nos termos acima elencados. Isso porque, os documentos apresentados pelas três recorrentes prescindiram das exigências que foram previstas no edital do concurso, quais sejam, a necessidade de apresentação do contrato de prestação de serviço.*

*3. Neste ponto, cumpre destacar que, nas razões do recurso ordinário, as partes ora recorrentes não especificaram, de forma precisa, quais teriam sido os títulos que foram desprezados pela Comissão do Concurso, tendo somente se insurgido quanto ao fato de os mesmos não terem sido devidamente valorados na forma esperada. Assim, a análise demandaria dilação probatória, o que não é possível nos estreitos limites da via recursal eleita.*

*4. Recurso ordinário a que se nega provimento."*

*(RMS 35.595/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.4.2013, DJe 16.4.2013.)*

No mais, as alegações de que teria havido alteração das regras para





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prover o favorecimento pessoal de candidatos não veio acompanhada de provas. Ademais, as alterações das regras se aplicaram ao universo dos candidatos e, assim, não há como considerar a existência de máculas.

Neste sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES AOS CONCURSOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE DIPLOMAS NORMATIVOS MAIS ESPECÍFICOS E DAS REGRAS EDITALÍCIAS. SUSPENSÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EM RECURSO INTERPOSTO ADMINISTRATIVAMENTE. JULGAMENTO REALIZADO E PUBLICADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*(...)*

*4. Via de regra, não há malversação ao princípio da impessoalidade quando as decisões administrativas em concursos públicos são aplicáveis a todo universo dos candidatos, submetendo-se todos eles, portanto, aos mesmos ditames. Assumir que o fato de a comissão ter sanado a dificuldade com a emissão de certidões viola os princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade é partir da premissa que tal decisão tinha como único escopo beneficiar o candidato recorrido, o que não se pode admitir no caso, pois os parâmetros adotados pela comissão não só são razoáveis como também foram aplicáveis a toda a universalidade de candidatos que se submeteram à fase de títulos. É evidente que a prorrogação dos prazos não teve o objetivo beneficiar de um ou outro candidato e nem de prejudicar o impetrante-recorrente.*

*5. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido."*

*(RMS 18.855/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 25.3.2009.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0067810-5

AgRg no  
RMS 45.271 / GO

Números Origem: 201190884780 8847875 884787520118090000

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UELISTON MARÇAL SILVEIRA  
ADVOGADO : EDIR PETER CORRÊA CHARTIER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Ingresso e Concurso

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UELISTON MARÇAL SILVEIRA  
ADVOGADO : EDIR PETER CORRÊA CHARTIER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.